

RESUMO DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 53.523.699/0001-30 (“Fundo”)

O BANCO DAYCOVAL S.A., na qualidade de Administrador do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o n.º 53.523.699/0001-30 (“Fundo”), em cumprimento ao disposto no artigo 79 da Resolução CVM nº 175 de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“RCVM 175”), comunica aos cotistas do Fundo, que na Assembleia Geral de Cotistas do Fundo (“Assembleia”), encaminhada aos cotistas em 22 de março de 2024 e rratificada, posteriormente, em 1º de abril de 2024, por meio do sistema eletrônico de votação, os cotistas detentores de 56,24% das cotas do Fundo, por meio de manifestações de voto, aprovaram, sem quaisquer ressalvas ou restrições, as matérias deliberadas na ordem do dia, conforme abaixo:

(i) rratificação da alínea “q” do artigo 8.1. no Anexo da Classe I de Cotas do Fundo, que trata dos Critérios de Elegibilidade, conforme abaixo:

“8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios e Cotas Investidas que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, cumulativamente, a serem verificados pela Gestora, previamente à Data de Aquisição:

(...)

n. os originadores (cedentes) devem possuir suas demonstrações financeiras auditadas consolidadas por uma das seguintes empresas de auditoria independente: Price Waterhouse Coopers, Deloitte, Ernst & Young (E&Y) ou KPMG Brasil (“Auditores Independentes”);

o. os originadores (cedentes) devem estar cadastrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), como “Produtores Independentes de Energia” e/ou “Comercializadores Atacadistas ou Varejistas de Energia”, com no mínimo 8 (oito) anos de exercício contados da data de cessão dos recebíveis ao Fundo, e, não podem ter sofrido qualquer tipo de advertência e/ou penalidade por parte da CCEE no tocante à ausência de lastro de energia neste período;

p. os Sacados devem ser cadastrados como Consumidores Livres, Consumidores Especiais ou Permissionárias de Energia, perante a CCEE;

q. exclusivamente para sacados da carteira da subclasse Sênior 1, cuja classe do perfil de agente CCEE seja Consumidor Livre ou Consumidor Especial, a concentração discretizada por ramo de atividade (classificado de acordo com os parâmetros CCEE): (a) para o setor alimentício, será permitida uma concentração de até 40% (quarenta por cento) do fluxo financeiro devido da carteira até 13 de outubro de 2024 e, após esta data, não excederá 20% (vinte por cento) do fluxo; e (b) os demais ramos de atividade não excederão 20% (vinte por cento) do fluxo financeiro devido da carteira;.

r. exclusivamente para sacados da carteira da subclasse Sênior 1, cuja classe do perfil de agente CCEE seja Permissionária de Energia, é necessário que essas apresentem: (a) no mínimo, 5.000 (cinco mil) unidades consumidoras comprovadas no último relatório oficial disponível antes da Cessão; e (b) não apresentem concentração superior a 50% (cinquenta por cento) do fluxo financeiro devido da carteira.

s. Na hipótese de conflito entre os critérios de elegibilidade previstos neste Anexo e os previstos na Parte Geral do Regulamento e/ou nos Contratos de Cessão, prevalecerão os dispostos neste Anexo.”

(ii) ratificação da previsão de que os ativos descritos nos incisos “(l)” ao “(q)” da Cláusula 7.1 do Anexo da Classe I de Cotas do Fundo somente poderão ser adquiridos com recursos aplicados em conta reserva (serão limitados ao saldo da Conta Reserva ou caixa do Fundo), incluindo para tanto, a cláusula 7.1.4 que vigorará conforme abaixo:

“7.1.4 Os ativos relacionados nos itens (l)” ao “(q)” da Cláusula 7.1 acima, somente poderão ser adquiridos com recursos aplicados em Conta Reserva, e estarão limitados ao saldo da Conta Reserva ou caixa do Fundo.”

(iii) ratificação da alteração do artigo 6.14 do Anexo da Classe I de Cotas, de modo que a Razão de Garantia da Classe I, após 06 (seis) meses contados da Data da 1ª Integralização da Primeira Série, seja equivalente a, no mínimo, 170% (cento e setenta por cento), passando a redação a vigorar conforme abaixo:

6.14 Observado o item 5.4(q) da parte geral do Regulamento, a Razão de Garantia da Classe deverá ser equivalente a, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento). Após 6 (seis) meses contados a partir da Data da 1ª Integralização, a Razão de Garantia da Classe deverá ser equivalente a, no mínimo, 170% (cento e setenta por cento).

6.14.1. Na hipótese de divergência entre a disposição do artigo 6.14, acima, e qualquer disposição da Parte Geral do Regulamento, relativamente à Classe I, prevalecerá o disposto neste Anexo.

A Assembleia e o Regulamento consolidado ficarão disponíveis no site do Administrador (www.daycoval.com.br), bem como no site da CVM (www.cvm.gov.br).

São Paulo/SP, 08 de abril de 2024.

BANCO DAYCOVAL S.A.